



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: 50300.011169/2017-35

REFERÊNCIA: LEILÃO Nº 12/2018-ANTAQ

OBJETO: Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis, localizada na área do Porto Organizado de Belém, no Estado do Pará, denominada BEL02B.

IMPUGNANTE: PETROLEO SABBÁ S.A.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 12/2018-Antaq, cujo objetivo é o arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis, localizada na área do Porto Organizado de Belém, no Estado do Pará, denominada BEL02B.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. O pedido foi interposto pela empresa PETROLEO SABBÁ S.A., na ocasião representada por JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO, conforme previsão contida na Seção VI - Da Impugnação ao Edital do instrumento convocatório, ou seja, protocolado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. A peticionária insurge-se o Edital e a Minuta Contrato, alegando, em suma, o que segue:

- a) do critério de reversão dos bens na área em comento, de maneira a equiparem as condições de participação dos licitantes em todos os certames, respeitando-se o princípio a igualdade e isonomia; e
- b) modelo de licitação das áreas BEL02A e BEL02B, de modo que sejam enfrentadas as situações de interdependências físicas das áreas, sob pena de interrupção das operações e consequente risco de desabastecimento.

4. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

4.1. A peticionária solicita a anulação do edital nº 12/2018-ANTAQ.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

5.1. DA DIFERENÇA DE CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

5.1.1. A possível diferença de tratamento dos bens da impugnante não foi criado pelo Edital de Licitação, como é cediço, é competência do Poder Concedente realização dos Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental - EVTEA dos empreendimentos a serem licitados. É assim que disciplina o regulamento do marco regulatório do setor portuário (Decreto 8.033/2013), senão vejamos:

5.1.2. *"Art. 2º Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete ao poder concedente:*

5.1.3. ...

5.1.4. *VI - conduzir e aprovar, sempre que necessários, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto da concessão ou do arrendamento; e"*

5.1.5.

5.1.6. As atribuições da Antaq estão adstritas a parte operacional do certame, a elaboração do edital e minuta do contrato de arrendamento e os atos posteriores, em observância ao estudo conduzido e aprovado pelo Poder Concedente. Vejamos o que diz a Lei 12.815/2013.

5.1.7. *"Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.*

5.1.8. ...

5.1.9. *§ 2º Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.*

5.1.10. *§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente. "*

5.1.11.

5.1.12. Em outras palavras, cabe à requerente buscar seus direitos de um possível tratamento não isonômico junto com o Poder Concedente. E me parece que foi isso que tentou a empresa no processo SEP 00045.000156/2016-40, sem sucesso. Diferente do que afirma a impugnante, a sim decisão final administrativa, exarada pelo Excelentíssimo Ministro da Infraestrutura em 19 de março último, por intermédio do Despacho nº 11/2019/GM/Minfra. Na ocasião decidiu o Ministro:

5.1.13. *"Ratifico as razões expostas no Ofício nº 550/2019/GABIN-SNPTA/SNPTA, de 19 de março de 2019; Despacho nº 36/2018/CGCON/DOUP/SNP; Despacho nº 84/2019/CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA; Despacho nº 341/2019/DNOP-SNPTA/SNPTA; e Parecer nº 00503/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU, para indeferir o pleito do Grupo Raizen/Petróleo Sabbá de indenização por investimentos realizados nos Portos Públicos de Belém, Itaquí e Cabedelo, solicitado na Carta s/n12, 30 de agosto de 2018. (SEI 1102571).*

5.1.14.

Oficie-se o Grupo Raízen/Petróleo Sabbá, para ciência." (grifos meu)

5.1.15. Para não passar em brancas nuvens o caso reversibilidade, importante ressaltar que o EVTEA seguiu fielmente o previsto no contrato de transição de todas as áreas a serem licitadas e foi realizada avaliação caso a caso, de acordo com o interesse público, para eventual permanência de bens não-reversíveis mediante indenização, visando, em especial, a segurança do abastecimento regional.

5.1.16. Não foi privilégio somente da impugnante a classificação dos bens como reversíveis. Em todas áreas licitadas no dia 22/03/2019, bem como nas áreas com leilão marcado para o dia 05/04/2019, tiveram bens reversíveis à União, em algumas áreas em maior monta, em outras em menor monta, e as diferenças são explicadas com a pluralidade dos contratos que existiam e existem no setor portuário brasileiro. Abaixo, a tabela apresenta lista das áreas licitadas em 22/03/2019 e as seis áreas que serão licitadas em 05/04/2019, com o valor dos bens revertidos a União com o término do contrato de arrendamento.

Porto Organizado	Área	Atual Arrendatária	Bens Reversíveis (existentes)
Cabedelo/PB	AE-10	Transpetro	R\$ 12.639.941,98
Cabedelo/PB	AE-11	BR Distribuidora	R\$ 16.531.275,32
Belém/PA	BEL02A	RAÍZEN	R\$ 42.976.766,49
Belém/PA	BEL02B	RAÍZEN	R\$ 67.992.013,86
Belém/PA	BEL04	Ypiranga	R\$ 47.710.393,96
Belém/PA	BEL08	BR Distribuidora	R\$ 17.774.713,46
Belém/PA	BEL09	Transpetro	R\$ 12.440.409,11
Vila do Conde	VDC12	Greenfield	Greenfield - não há bens

5.2. DO POSSÍVEL RISCO DE DESABASTECIMENTO

5.2.1. Novamente a impugnante tenta imputar a Agência, a Comissão de Licitação e ao Edital responsabilidade que não são afetas. Como vastamente explicado acima, a modelagem cabe ao Poder Concedente que não se esquivou de analisar eventuais problemas que a separação das áreas poderia ocasionar.

5.2.2. Chama atenção ainda a impetrante de apontar risco de desabastecimento citando justamente áreas que possuem bens reversíveis. Naqueles casos o estudo considerou a **continuidade dos ativos existentes na área, o que inclui uma plataforma de carregamento, e a implantação de novos ativos no prazo de 2 anos**, o que inclui uma segunda plataforma de carregamento. Dessa forma, as áreas BEL02A e BEL02B foram ofertadas a mercado com possibilidade de operação **imediate** de operação, de modo que diferente do que aponta a impetrante, a licitação não traz riscos ao abastecimento. Seria estranho inclusive inferir que o risco se mitigaria a partir da não realização dos procedimentos licitatórios, pois nesses casos, as áreas estariam fadadas a seguirem com uma **operação precária** através de Contratos de Transição que não tem a possibilidade de realização de investimentos para ampliação de tancagem.

5.2.3. Ainda no que refere aos riscos de desabastecimento ressalta-se que a ANP foi informada e recebeu **todos os documentos referente a modelagem das áreas a serem licitadas em Belém**, em respeito ao §2º, art. 16 da Lei nº 12.815/2013, que determina que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis seja ouvida previamente nos casos de licitação de instalações portuárias que venham a movimentar derivados de petróleo. A consulta se deu através do Ofício nº 79/2017/SFP de 27/10/2017 e foi respondido pela ANP através do Ofício nº 092/2018/SLD-ANP de 15/01/2018 sem nenhuma recomendação no que se refere a modelagem apresentada do ponto de vista de abastecimento da região.

5.2.4. Ressalte-se que o próprio EVTEAs das áreas a serem licitadas demonstram como se dará a transição entre as áreas para abastecimento do Complexo Portuário de Belém e Vila do Conde, considerando a existência de bens reversíveis em 3 delas, no que se refere ao mercado. Segue abaixo:

Participação de Mercado - Complexo Portuário de Belém e Vila do Conde

Terminais - Combustíveis	Capacidade (t)									
	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
BEL02A	14.270	11,1%	14.270	11,1%	34.490	19,6%	34.490	15,9%	34.490	12,9%
BEL02B	28.273	22,0%	28.273	22,0%	37.191	21,2%	37.191	17,2%	37.191	13,9%
BEL04	18.200	14,2%	18.200	14,2%	19.949	11,3%	19.949	9,2%	19.949	7,5%
BEL08		0,0%		0,0%		0,0%	41.038	18,9%	41.038	15,4%
BEL09					16.485	9,4%	16.485	7,6%	16.485	6,2%
VDC12		0,0%		0,0%		0,0%		0,0%	49.887	18,7%
Petro Amazon	4.843	3,8%	4.843	3,8%	4.843	2,8%	4.843	2,2%	4.843	1,8%
Petrobrás Distribuidora S.A. (Vila do Conde)	54.764	42,6%	54.764	42,6%	54.764	31,2%	54.764	25,3%	54.764	20,5%
Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (Vila do Conde)	8.056	6,3%	8.056	6,3%	8.056	4,6%	8.056	3,7%	8.056	3,0%
TOTAL	128.405	100,0%	128.405	100,0%	175.777	100,0%	216.815	100,0%	266.702	100,0%

5.2.5. Note-se que nos primeiros 3 anos considerou-se que não haveria operação nas áreas BEL08 e BEL09, em razão das mesmas não possuírem bens operacionais reversíveis, e nesse caso, o atendimento ao mercado seria garantido com as operações das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04 e Petro Amazon, estando claramente demonstrado nossa preocupação e consideração na modelagem do abastecimento da região.

6. DA DECISÃO

6.1. Ante todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários deliberou por conhecer do pedido de impugnação em epígrafe para, no mérito, negar-lhe provimento em sua íntegra.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 01/04/2019, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0731226** e o código CRC **A563F28D**.

Referência: Processo nº 50300.011169/2017-35

SEI nº 0731226